

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.503, DE 2019 (APENSADOS: PL Nº 5.396, DE 2016 E PL Nº 5.755, DE 2016)

Altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação até a data da concessão do benefício ou do pagamento do primeiro resgate dos valores acumulados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos e inferior ou igual a 12 (doze) anos; e

VII – 5% (cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 12 (doze) anos e inferior ou igual a 14 (quatorze) anos;

VIII – zero, para recursos com prazo de acumulação superior a 14 (quatorze) anos.

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até a data da concessão do benefício ou do pagamento do primeiro resgate nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas.

§ 8º Caso os participantes não tenham exercido a opção pelo novo regime tributário de que trata este artigo, poderão os assistidos, os beneficiários ou seus representantes legais fazê-lo, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício ou do resgate.” (NR)



Art. 2º Os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, que fizeram a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, poderão exercer novamente a opção pelo regime de tributação anterior à mencionada Lei até a data da concessão do benefício ou do pagamento do primeiro resgate efetivado após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos segurados de planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Art. 3º Os valores pagos aos próprios participantes e segurados ou aos assistidos ou beneficiários, a título de benefício ou resgate, não estão mais sujeitos a mudanças no regime de tributação.

Art. 4º Revogam-se o § 7º do art. 1º e o § 2º do art. 2º, ambos da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente

